



ACÓRDÃO N.
28204

Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz **Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

Recorrentes: Léa de Oliveira Lopes e Rádio Bandeirantes AM 1010 (Central Barriga Verde – CBV)

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Imbituba

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - LEI N. 9.504/1997, ART. 36, § 3º - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMISSORA DE RÁDIO - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ENTREVISTA CONCEDIDA POR VICE-PREFEITO ENALTECENDO SUAS PRÓPRIAS VIRTUDES E FEITOS COM O INTUITO DE DIVULGAR ANTECIPADAMENTE RAZÕES PARA A ESCOLHA DE SEU NOME AO CARGO DE VEREADOR NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INC. I DO ART. 36-A DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - DESPROVIMENTO.

O inciso I do artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997 autoriza aos pré-candidatos e filiados a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates em meios de comunicação, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, descredenciando o entendimento de existência de propaganda eleitoral extemporânea, desde que não haja pedido de voto, observado o dever de conferir tratamento isonômico. Porém, ainda que ausente tal pedido, deve ser considerada propaganda eleitoral desautorizada aquela constituída de entrevista realizada com pré-candidata à empresa radiofônica, que, de forma habilidosa e oportunista, edifica juízo de valor altruísta a respeito de relevantes obras e programas públicos-sociais desenvolvidos por si quando encabeçava, como titular, importante função pública na administração municipal.

De ordinário a entrevista não é vedada, o que é defeso pela legislação eleitoral, sob pena de romper o tambor da igualdade de oportunidade entre os candidatos, é o emprego de sutilezas, em geral materializado pela esperteza de – apoiado em garantias de densidade constitucional como é o caso da liberdade de expressão e de imprensa – aninhar em falas ou condutas, desiderato inequívoco, na oportunidade, de se expressar gerando em seu favor, junto ao tecido social eletivo, sensação de garantia de melhor escolha e torpor mental de, debruçado na experiência de quem já fez, constitui-se na melhor opção de voto presente.

Foge dos limites aceitos pela legislação eleitoral o envaidecimento explícito de pré-candidato que,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

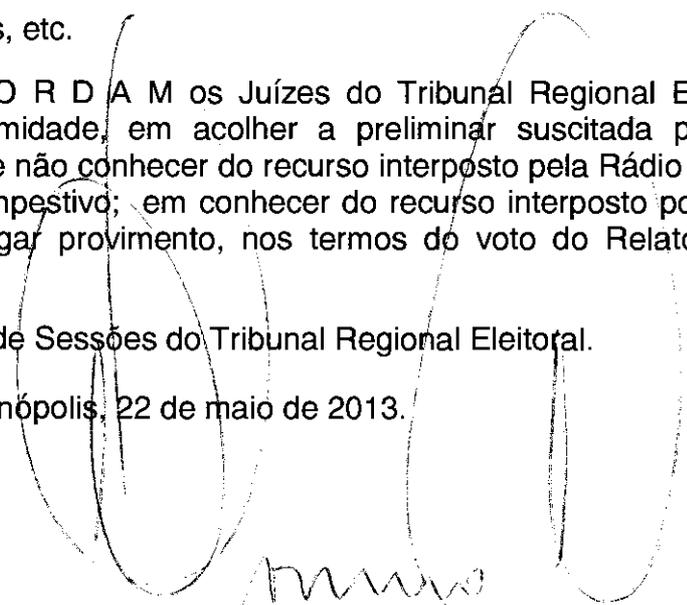
sistematicamente, aproveita de entrevista em rádio, para promover-se pessoalmente, enaltecendo realizações como administrador público do passado, em franco detrimento aos demais pré-candidatos ao mesmo cargo público eletivo.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conhecer do recurso interposto pela Rádio Bandeirantes AM 1010, por ser intempestivo; em conhecer do recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de maio de 2013.


Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNERELLI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por Léa de Oliveira Lopes e pela Rádio Bandeirantes AM 1010 em face da sentença do Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Imbituba, que julgou procedente o pedido formulado pelo PSDB e, conseqüentemente, condenou-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada, a teor do disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 44-50).

Em suas razões, Léa de Oliveira Lopes (fls. 51-56) sustentou que: **a)** a entrevista concedida à Rádio não teve condão eleitoral, tampouco foi veiculada qualquer publicidade de sua candidatura ao cargo de vereadora; **b)** o art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 não considera propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos; **c)** a matéria discutida durante a entrevista foi de ordem jornalística e não eleitoral; **d)** não houve o intuito de captar votos, mas, sim, de elucidar dúvidas acerca da pessoa da recorrente; **e)** na entrevista, apenas afirmou que seria pré-candidata ao cargo de vereadora e que estaria com vitalidade para entrar na campanha eleitoral.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A recorrente, Rádio Bandeirantes AM 1010 (Central Barriga Verde – CBV), argumentou que: **a)** não agiu de modo contrário à lei, uma vez que somente exerceu seu papel de levar informações à população; **b)** não houve pedido implícito ou explícito de votos, porquanto se tratava de matéria jornalística que não tinha cunho de propaganda eleitoral; **c)** não há óbice para participação de supostos candidatos em entrevistas e debates antes de 6.7.2012; o que veda a lei são eventuais abusos e excessos; e **d)** não há falar em propaganda extemporânea quando o meio de comunicação leva ao conhecimento da população dados de caráter informativo, salvaguardados pelo direito à informação e à livre manifestação do pensamento.

Por fim, requereu seja conhecido e provido o recurso, para reformar a sentença, vez que não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Na decisão de fl. 62, a Magistrada *a quo* recebeu o recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes (fls. 51-56) e considerou intempestivo o interposto pela Rádio Bandeirantes AM 1010 (fls. 57-61).

Conforme certidão de fl. 62v, o partido recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões.

A Rádio Bandeirantes AM 1010, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63-65) em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

tenido o agravo sido anexado aos autos que, posteriormente, foram remetidos a este Tribunal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da Rádio Bandeirantes AM 1010, por considerá-lo intempestivo, restando, assim, prejudicado o agravo de instrumento. Vencida a prefaciai, opinou, no mérito, pelo desprovemento do recurso. Quanto ao recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes, opinou pelo seu conhecimento e desprovemento (fls. 71-81).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator): Sr. Presidente, o recurso interposto pela Rádio Bandeirantes AM 1010 foi considerado intempestivo pelo Juízo *a quo*, o que levou à propositura do agravo de instrumento de fls. 63-65.

Como o agravo de instrumento foi anexado nos próprios autos e considerando que a análise da tempestividade do indigitado recurso compete a este Tribunal (Precedente: TRESA. Ac. n. 19.412, de 20.9.2004) e será feita nesta oportunidade, tenho-o por prejudicado.

Passo, assim, à análise da preliminar, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, de intempestividade do referido recurso.

A Resolução TSE n. 23.367/2011 dispõe que “contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas de publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução” (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No caso dos autos, a sentença foi publicada no mural do cartório às 17:00 (dezesete) horas do dia 7.7.2012 (fl. 50-verso), todavia, o recurso da Rádio Bandeirantes AM 1010 (fls. 57-61) foi protocolizado às 17h20min do dia 8.7.2012 (fl. 57), ou seja, vinte minutos após o prazo legal, razão porque é intempestivo.

Nesse sentido, cito os precedentes: TRESA. Ac. n. 23.570, de 13.4.2009, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari e Ac. n. 27.727, Rei. Juiz Eládio Torret Rocha, j. em 17.10.2012.

Com efeito, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do referido recurso, dada sua extemporaneidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

No que diz respeito ao recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A propaganda tida por extemporânea consiste na participação de Léa de Oliveira Lopes em entrevista na Rádio Bandeirantes 1010, no programa "Jornal da Manhã", apresentado pelo radialista Gervásio Plácido, no dia 18 de maio de 2012.

O art. 36 da Lei n. 9.504/1997 prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

O parágrafo 3º do referido dispositivo estabelece que a violação ao *caput* sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O mesmo teor consta no art. 1º, § 4º, da Resolução do TSE n. 23.370/2011 que regeu as Eleições de 2012.

O conceito de propaganda eleitoral antecipada, por sua vez, foi delimitado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como **"qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública"** (TSE. Rp. n. 203.142, de 20.3.2012. Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

Já o art. 36-A estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada "a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, **inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedidos de votos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico" (inc. I) (destaquei).

Necessário, portanto, examinar o teor da entrevista veiculada para, assim, apurar a existência ou não dos elementos identificadores de propaganda eleitoral antecipada.

Pois bem, o programa inicia com o locutor (Sr. Gervásio Plácido) noticiando entrevista com "a vice-prefeita Léa de Oliveira Lopes".

O locutor, em conversa descontraída, pergunta sobre a recente viagem que ela teria feito aos Estados Unidos, ao que respondeu ter sido uma viagem de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

estudo e de convivência familiar e que teria voltado “com toda a vitalidade, com as baterias recarregadas” [...].

Logo em seguida o locutor pergunta à vice-prefeita se a bateria recarregada era para disputar a Prefeitura Municipal, tendo como resposta que seria para “disputar a eleição, para participar do processo político”.

A partir daí, a ora recorrente anuncia sua pré-candidatura ao cargo de vereadora e também a de Cristiano ao cargo de Prefeito, sobre quem teceu vários comentários elogiosos, destacando suas qualidades pessoais, como: estudioso, carismático, dedicado, que gosta de estar com as pessoas, que sempre teve vocação para a política e preocupação com o povo. E afirma: “Ele está muito preparado para ser o prefeito da cidade, Imbituba merece um prefeito como o Cristiano”.

Durante todo o programa de rádio, Léa de Oliveira Lopes, sempre com bastante entusiasmo, falou sobre sua trajetória política; relembrou sua atuação no Clube de Mães, bem como na fundação da Rede Feminina de Combate ao Câncer no município de Imbituba; ressaltou suas qualidades pessoais, sua excelente relação com os familiares (pais, marido e filhos), e, principalmente, deu ênfase a seus feitos, revelando forte apelo eleitoral.

Destaca-se os seguintes trechos:

[...] como a gente falou durante toda a entrevista, as nossas atividades sempre foram muito voltadas para a população; eu já tive a oportunidade de estar à frente da secretaria de saúde no governo do Jerônimo, no segundo governo do Jerônimo, onde a gente teve uma equipe muito dedicada, muito batalhadora e que ficou uma administração bem marcada pela referência da saúde; quando agora também a partir de 2007, metade do primeiro mandato do Beto e Léa, eu também assumi a secretaria da saúde, e eu tive muito apoio da equipe da saúde [...] aí eu procurei identificar o talento dos funcionários da saúde e a gente conseguiu em equipe desenvolver um grande trabalho, então realmente a gente sabe que a área da saúde é uma área difícil no país todo, [...] as dificuldades que a saúde enfrenta a nível nacional, mas mesmo assim a gente conseguiu, conseguiu fazer um trabalho bem bom [...].

[...] São Tomás é uma comunidade bonita, que não tinha Unidade de Saúde, a gente conseguiu implantar uma unidade de saúde [...]. O Portinho da Vila [...], então eles queriam uma unidade de saúde que não fosse tão completa, mas que eles tivessem oportunidade de ter um atendimento, um atendimento prioritário, medir a pressão, ir ali, tomar uma vacina, ou seja, o que for, mas que tivesse ali um atendimento, então a gente fez. Na Roça Grande, da mesma forma [...], então a gente teve que transferir para outro local e hoje ela está num lugar melhor [...]. No Sambaqui, a gente reformou completamente, botou a baixo a unidade de saúde, hoje ela tem uma unidade muito boa [...]. No Arrojo de Dentro, da mesma forma, a unidade é lindíssima, a gente fez um trabalho bem bom. E também na Vila Santo Antônio, a gente trocou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

totalmente, então nessa época eu consegui um apoio do Deputado Júlio Garcia, que conseguiu, junto a Secretaria de Estado da Saúde, recursos que, somados aos da Administração Municipal, conseguimos implantar essas três unidades novas. O CAPES eu já peguei praticamente pronto, mas aí a gente terminou o CAPES [...], equipamos totalmente e inauguramos também. E o Centro de Referência da Mulher, que era uma proposta de governo, já que se tinha uma vice prefeita, não tinha como não olhar para a mulher, [...] ali a gente começou a fazer cursos com as gestantes, muito bom, porque nós temos um índice muito alto, muito alto de gestantes muito novas aqui em Imbituba. Então a gente teve que fazer um trabalho junto com a família e fizemos cursos para as meninas, grávidas gestantes, e para as famílias, para saber como lidar [...]. Esse curso elas tinham toda a orientação [...], recebiam um kit [...]. Então realmente foi, assim, um trabalho muito bonito. Criamos também o projeto Cultivando Afetos, que é um projeto que doa lanchinho para pessoas que trafegam, que usam o transporte do TFD (tratamento fora do domicílio) e vão para outra cidade. E muitos secretários me cobravam: oh, Léa, o que é que tu fizeste lá na Imbituba que todo mundo cobra que só Imbituba tem lanchinho? Eu digo, não, realmente, muita gente que vai diariamente não tem dinheiro pra comprar uma água, pra comprar um lanche, realmente é difícil [...] Então a gente implantou, é um lanche que foi baseado, feito pela nutricionista [...] e que sustentasse pelo menos naquele período que ela estava fora. [...]. [...] a gente conseguiu trazer aqui a Policlínica, que é um prédio lindo, um prédio adequado, próximo ao terminal [...], tem todo o atendimento especializado [...].

[...] então eu acho que com todo esse histórico de vida eu posso contribuir mais ainda [...] eu rezei muito antes de tomar a decisão, [...] então eu recebi essa orientação, se eu tenho mais essa missão a cumprir, eu não vou me omitir e estarei cumprindo, mas para, junto do prefeito, apresentar propostas voltadas para todo o município e principalmente voltadas para as pessoas, então realmente eu quero ser uma vereadora atuante nas comunidades.

[...] realmente é muito bom a gente ter essa oportunidade de através de um conceituado programa estar muito próximo da população. E eu sou uma mulher apaixonada pela população e sempre gosto muito de poder estar com esse nosso relacionamento bem mais estreito e através de um programa como este a gente consegue ter essa afinidade com a população.

[...]

Locutor: Então nós estivemos hoje aqui a vice-prefeita e pré-candidata a vereadora [...].

É certo que o fato de divulgar o nome ou tornar de conhecimento público quem tenciona candidatura não implica, por si só, propaganda eleitoral antecipada, até mesmo porque o art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997 permite a participação de pré-candidatos "em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, **inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos**", contudo, "desde que não haja pedido de votos observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico" (destaquei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

No caso em apreço, entretanto, não há nenhum indicativo nos autos de que tenha sido concedida a mesma oportunidade a todos os demais pré-candidatos do município, razão por que não incide a exceção legal.

A evidência, não se tratou de exposição de plataformas e projetos políticos da recorrente, excepcionada pela lei de regência, mas de explícito enaltecimento de suas habilidades e realizações pessoais sugerindo ser a mais qualificada ao cargo pretendido, em detrimento de seus possíveis adversários no pleito.

Percebe-se que a recorrente faz uma explanação de suas realizações, destacando, entre as “atividades voltadas à população”, seus feitos à frente da Secretaria de Saúde, quase sempre em primeira pessoa, onde se evidencia a promoção de sua imagem perante o eleitorado, com nítida intenção de angariar eleitores para o pleito vindouro.

No meu sentir, houve a utilização da indigitada entrevista para, mediante a associação subjetiva de suas qualidades pessoais, das obras já realizadas e sua “vitalidade para entrar no pleito eleitoral” no cargo de vereadora nas eleições de 2012, sugerir à população de Imbituba a continuidade do trabalho desenvolvido e as **razões** que levam a crer ser a mais apta ao exercício do cargo em disputa – forma dissimulada de angariar votos.

Cumprе registrar que esta Corte já se deparou com situação semelhante a dos presentes autos, na eleição de 2008, quando o Prefeito de Imbituba e candidato a reeleição, José Roberto Martins, utilizou-se do mesmo meio para alavancar sua candidatura e, conseqüentemente, de sua vice – giza-se: a ora recorrente –, e foi condenado (juntamente com a Rádio Bandeirantes AM 1010) por veiculação de propaganda extemporânea nesta mesma emissora. Tal fato revela que o tratamento privilegiado dispensado pela indigitada emissora e a utilização de tal privilégio para benefício de candidatura vem se repetindo sistematicamente, o que não pode ser permitido, por romper com a isonomia exigida no inc. I do art. 36-A da Lei das Eleições.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO - MANIFESTAÇÃO DE RÁDIALISTAS E ENTREVISTA CONCEDIDA POR PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REJEIÇÃO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DIFUNÇÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATURA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - LEI N. 9.504/99, ARTS. 36 E 45, III E IV - ENTREVISTA COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 23.864, de 27.7.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Destaco do voto os seguintes excertos, dada a similitude com o caso em apreço:

[...] o recorrente – como chefe do Poder Executivo local – aproveita a oportunidade para ressaltar seus atos administrativos e a retificação que se impõe, ao que tudo indica, de obras de gestões anteriores para, ao final, reportar-se à convenção que o escolheu como candidato à reeleição [...].

A veiculação mostrou-se imprópria, porquanto o recorrente – diversamente do que afirma – não se limitou a tratar de forma impessoal de atos administrativos de interesse da população. Ao se manifestar sobre o lançamento de obras do município, expressou idéias com forte conotação eleitoral, demonstrando o claro objetivo de promover sua imagem perante o eleitorado. A narrativa do recorrente guardou a entonação do auto-elogio, peculiar às manifestações dos potenciais candidatos que buscam difundir, de forma subliminar, as qualidades que entende serem as mais relevantes para ocupar o cargo eletivo em disputa.

Em suma, de ordinário a entrevista não é vedada, o que é defeso pela legislação eleitoral, sob pena de romper o tambor da igualdade de oportunidade entre os candidatos, é o emprego de sutilezas, em geral materializado pela esperteza de – apoiado em garantias de densidade constitucional como é o caso da liberdade de expressão e de imprensa – aninhar em falas ou condutas, desiderato inequívoco, na oportunidade, de se expressar gerando em seu favor, junto ao tecido social eletivo, sensação de garantia de melhor escolha e torpor mental de, debruçado na experiência de quem já fez, constituir-se na melhor opção de voto presente.

Foge dos limites aceitos pela legislação eleitoral o envaidecimento explícito de pré-candidato que, sistematicamente, aproveita de entrevista em rádio, para promover-se pessoalmente, enaltecendo realizações como administrador público do passado, em franco detrimento aos demais pré-candidatos ao mesmo cargo público eletivo.

A propósito, sobre o pedido explícito de votos, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)” (TSE. AgR-Rp n. 20.574, Rei. Designado Ministro Felix Fischer).

Outro não foi o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de primeiro grau, que consignou em seu parecer (fl. 39):

[...] a mídia questionada não pode ser classificada como típica atividade jornalística ou mesmo propaganda institucional, porque não governamental e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-30.2012.6.24.0073 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

também porque dá ênfase aos preceitos pessoais da entrevistada, caracterizando, na verdade, evidente promoção pessoal [...].

[...] analisando todo o contexto em que ocorreu a entrevista, mostra-se claramente a intenção de angariar votos, não obstante o cuidado na escolha das palavras, visando dissimular o objetivo principal e afastar-se sem sucesso da vedação prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei n. 9.504/97. É justamente esta a conduta que o legislador recentemente pretendeu vedar, admitiu a presença dos partidos políticos e pré-candidatos na mídia mesmo antes do período admitido para a propaganda eleitoral, “desde que não haja pedido de votos”.

Diante desse contexto, a meu juízo, restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, rompendo o equilíbrio que deve imperar entre os concorrentes ao pleito, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido, são precedentes da Corte Superior: TSE. REsp. n. 2512-87, de 31.5.2011, Rei. Ministra Nancy Andrighi, e Ac. n. 26.202, de 27.2.2007, Rei. Min. José Gerardo Grossi. E deste Tribunal: TRÉSC. Ac. n. 23.864, Rei. Juiz Newton Trisotto, j. em 27.7.2009, e Ac. n. 24.594, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 30.6.2010.

Diante do exposto: a) acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conheço do recurso interposto pela Rádio Bandeirantes AM 1010; e b) conheço do recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes e a ele nego provimento, mantendo incólume a sentença que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 68-30.2012.6.24.0073 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): LÉA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO(S): BRUNO DE OLIVEIRA LOPES

RECORRENTE(S): RÁDIO BANDEIRANTES AM 1010 (CENTRAL BARRIGA VERDE - CBV)

ADVOGADO(S): CARLOS JOSÉ BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE IMBITUBA

ADVOGADO(S): ERICA BATISTA PITIGLIANI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conhecer do recurso interposto pela Rádio Bandeirantes AM 1010, por ser intempestivo; conhecer do recurso interposto por Léa de Oliveira Lopes e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 28204. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 22.05.2013.